

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
AUGUSTO PESTANA – RS**

Pregão Eletrônico nº 3/2026

TRIVALE INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF nº 00.604.122/0001-97, com sede à Av. Jacarandá, n.º 200, Bairro Jaraguá, CEP: 38413-069, na cidade de Uberlândia/MG, vem, por seu Procurador abaixo assinado, não se conformando com parte do Edital em epígrafe, oferecer sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

I. FATOS

1. A Impugnante atua com forte destaque em âmbito nacional no mercado de gerenciamento de cartões alimentação, refeição, gestão de frota, convênios e manutenção veicular, fazendo sempre uso de sua marca Valecard®, muito conhecida no meio em que atua.
2. Assim, deseja participar da licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é:

1. DO OBJETO

1.1. Constitui objeto da presente licitação a contratação de empresa especializada para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLEMENTAÇÃO, GERENCIAMENTO, FORNECIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE VALE ALIMENTAÇÃO, DESTINADOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE AUGUSTO PESTANA-RS a serem executados conforme especificações técnicas detalhadas no Termo de Referência (Anexo I).

3. Ocorre que, ao analisar o edital do certame verificou-se a existência de cláusula restritiva à participação de diversas empresas no certame, mormente no que tange à exigência de índice de Liquidez Geral com valor mínimo de 1,50, como condição para habilitação econômico-financeira.

4. Como tal proceder, pode ser prejudicado o alcance do objetivo licitatório – a seleção da proposta mais vantajosa, visto o prejuízo causado a competitividade por exigências desrazoáveis, a empresa Trivale busca com esta Impugnação, a retificação do ato convocatório, de modo a readequá-lo ao que é mais vantajoso à municipalidade licitante.

II. DIREITO

II.1. DO ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL COM VALOR MÍNIMO DE 1,50.

5. O Instrumento Convocatório do presente certame dispõe de exigências para comprovação da qualificação econômico-financeira, dentre elas o Índice De Liquidez Geral com valor mínimo de 1,50.

10.1.4.1 Para comprovação da boa situação financeira da empresa, serão apurados índices mínimos aceitáveis pela aplicação das seguintes fórmulas:

TABELA DE INDICES MÍNIMOS ACEITÁVEIS		
ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL	- (índice mínimo = 1,50):	AC (+) ARLP/PC (+) PNC
ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE	- (índice mínimo = 1,00):	AC/PC
ÍNDICE DE SOLVENCIA GERAL	- (índice mínimo = 1,15):	AT/PC (+) PNC

Figura 1 - Tabela de Índices estabelecidos no Instrumento Convocatório.

6. Ocorre que, a previsão editalícia viola frontalmente princípios e diretrizes trazidas pela Lei nº 14.133 Lei de Licitações e Contratos, assim como entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, restringindo de forma injustificada a participação de inúmeros licitantes em potencial.

7. Cumpre destacar que a Administração Pública está submetida aos limites da discricionariedade administrativa, não lhe sendo lícito, ao estabelecer as condições de habilitação, optar indiscriminadamente pela solução mais restritiva sob o pretexto de maior segurança. A Constituição Federal orienta-se pelo princípio da restrição mínima, de modo que o administrador deve sempre buscar o equilíbrio entre a seleção eficiente e a preservação da isonomia e da ampla competitividade.

8. Certo é que a discricionariedade administrativa quando do estabelecimento das condições de habilitação encontra limites, dentre os quais cita-se o teor do §5º, do art. 69 da Lei nº. 14.133/2021:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

(...)

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

9. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, a Administração ao definir os índices indicadores da capacidade financeira desejada dos licitantes, deverá observar aqueles usualmente adotados no mercado, devendo ainda ser realizada pesquisa junto às empresas do ramo, de modo a resguardar o princípio da competitividade e a garantir o cumprimento contratual a ser pactuado.

10. A exigência legal é clara ao vedar a adoção de índices vinculados a finalidades distintas da mera comprovação da disponibilidade de recursos para satisfatória execução do objeto contratado. Os índices escolhidos devem avaliar apenas e tão somente a capacidade financeira do interessado para execução do contrato, não sendo admitidas exigências referidas à rentabilidade ou à lucratividade nem ao faturamento do sujeito.

11. Assim, tais índices devem ser estipulados considerando-se a complexidade do objeto licitado no caso concreto e o ramo de atividade das empresas licitantes, pois não é correto pretender estipular à generalidade um só patamar de índice a ser exigido pela Administração, já que em inúmeras hipóteses, tal como a presente, os índices poderão se revelar inapropriados e desarrazoados.

12. Nesse sentido, Jessé Torres Pereira Júnior ensina que:

Não se haverá de exigir índices de árdua consecução quando a simplicidade do objeto não for daquelas de demandar desempenho do adjudicatário que exorbite da escala do que é rotineiro e inerente ao ramo das atividades empresariais. A Lei nº 8.884/94 aduziu, ao final do §5º, vedação congruente com a orientação que se estabeleceu no §1º e pelo mesmo fundamento:

haverá índices irrelevantes para o efeito de certificar a capacidade do adjudicatário para executar o contrato, logo excedentes dos limites fixados no art. 37, XXI, parte final, da Constituição de 1988. Tais índices, se exigidos em ato convocatório, comprometeriam os princípios da isonomia e da competitividade sem qualquer proveito para o interesse público, que se satisfaz não com garantias impertinentes, mas com aquelas que bastem à adequada entrega da prestação pactuada.

(...)

A escolha dos índices de aferição da situação financeira dos habilitantes deverá estar exposta e fundamentada no processo administrativo da licitação, do qual resultará o texto do edital. (...). As razões da escolha (...) devem guardar nexos causal com a índole do objeto e o grau de dificuldade ou complexidade de sua execução, a fim de que se cumpra o mandamento constitucional de serem formuladas tão somente exigências necessárias a garantir o cumprimento das obrigações que se venham a avançar. (Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública. 6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003).

13. Assim, caso prevaleça o índice de liquidez geral no patamar exigido no edital **(com valor mínimo de 1,50)**, o dever de buscar o melhor preço não restará observado, pois empresas solventes que teriam condições de arcar com o serviço estarão impedidas de participar do certame por um zelo injustificado e artificial da Administração.

14. Ademais, a exigência dos índices contábeis deve ser justificada no processo administrativo da licitação, devendo, obrigatoriamente, constar nos autos parecer técnico ou justificativa/esclarecimento, quanto ao critério utilizado para fixar esse índice, conforme se observa no art. 69, §5º, da Lei nº 14.133/2021. Isto porque, altos índices de endividamento não implicam na incapacidade da licitante em honrar seus compromissos, portanto, desarrazoada a referida exigência que excluirá do certame empresas com capacidade de prestar o serviço.

15. Conforme dispõe o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União:

ENUNCIADO. A exigência de comprovação, por parte dos licitantes, de índices de liquidez geral e de liquidez corrente deve ser tecnicamente justificada nos autos do processo licitatório.

Voto: Referente aos elevados Índice de Liquidez Geral e Índice de Liquidez Corrente exigidos no edital, a administração municipal não foi capaz de justificar tal requisito. Aliás, essa justificativa deveria constar do processo administrativo da licitação, conforme estabelecido no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/93. Por outro lado, o fato de os licitantes terem comprovado atender a esses requisitos não constitui prova de que o caráter competitivo do certame não tenha sido prejudicado, ante a possibilidade de que outros potenciais

licitantes não tenham podido participar da licitação por não apresentarem tais índices. (g. nossos). ¹

(TCU - Acórdão 1110/2007-Plenário Data da sessão 06/06/2007 Relator AUGUSTO SHERMAN)

16. No que se refere especificamente à exigência impugnada qual seja, a fixação do Índice de Liquidez Geral (ILG) em patamar mínimo de 1,50 cumpre destacar que o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a adoção de índices econômico-financeiros superiores aos usualmente praticados no mercado, quando desacompanhada de justificativa técnica idônea, configura restrição indevida à competitividade do certame.

17. Corroborando o exposto, destaca-se o seguinte precedente:

REPRESENTAÇÃO. Enunciado: É irregular a utilização de índices contábeis de liquidez geral (ILG) maior ou igual a 1,4 e corrente (ILC) menor ou inferior a 0,5.

Acórdão: 9.1. conhecer da Representação, [...], para no mérito considerá-la procedente;

9.2 rejeitar as justificativas apresentadas em razão da oitiva da Prefeitura de Vitória/ES, exposta em peça única por [omissis 1], Secretário Municipal de Obras, e [omissis 2], Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Vitória, por serem insuficientes para descaracterizar a restrição à competitividade decorrente de exigência restritivas contidas no edital do certame;

9.3 determinar à Prefeitura de Vitória/ES que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à anulação da Concorrência nº 017/2011 e promova as adequações necessárias no novo ato convocatório, excluindo as exigências restritivas à competitividade e as irregularidades apuradas nesta representação;

(TCU - Acórdão 5372/2012-Segunda Câmara. Data da sessão 24/07/2012. Relator AROLDO CEDRAZ) ²

18. No referido julgado, a Corte de Contas determinou, inclusive, a anulação do certame, reconhecendo que a imposição de índices elevados, sem adequada fundamentação, compromete o caráter competitivo da licitação.

¹ **Jurisprudência Tribunal de Contas da União.** Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/%25C3%258DNDICE%2520DE%2520LIQUIDEZ%2520GERAL%2520/%2520/score%2520desc%2520C%2520COLEGIADO%2520asc%2520C%2520ANOACORDAO%2520desc%2520C%2520NUMACORDAO%2520desc/0/sinonimos%253Dtrue>. Acesso em: 30/03/2026.

² **Jurisprudência selecionada Tribunal de Contas da União.** Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/%25C3%258DNDICE%2520DE%2520LIQUIDEZ%2520GERAL%2520/%2520/score%2520desc%2520C%2520COLEGIADO%2520asc%2520C%2520ANOACORDAO%2520desc%2520C%2520NUMACORDAO%2520desc/2/sinonimos%253Dtrue>. Acesso em: 30/03/2026.

19. Dessa forma, **evidencia-se que a exigência de ILG mínimo de 1,50, além de superar o patamar já considerado restritivo pelo TCU (1,4), exacerba a limitação à competitividade, incorrendo em ilegalidade ainda mais evidente.**

20. Ademais, cumpre ressaltar que a aferição da capacidade econômico-financeira das licitantes deve se dar de forma objetiva, razoável e proporcional, não sendo admitida a imposição de critérios que ultrapassem o necessário à garantia da execução contratual.

21. No presente caso, empresas que apresentam Índice de Liquidez Geral igual ou superior a 1,00 parâmetro amplamente aceito na prática administrativa, já demonstram capacidade suficiente para honrar suas obrigações, sendo plenamente aptas à execução do objeto licitado.

22. A elevação indevida desse índice para 1,50 não agrega segurança real à Administração, mas apenas promove a exclusão de potenciais concorrentes qualificados, em manifesta afronta aos princípios da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

23. Ressalte-se, ainda, que a própria Impugnante possui comprovada solidez econômico-financeira, evidenciada pela execução regular de inúmeros contratos junto à Administração Pública, o que reforça a desnecessidade e desproporcionalidade da exigência ora impugnada.

24. **É indubitável que para a avaliação da capacidade econômico-financeira das empresas licitantes foram utilizados critérios que violam flagrantemente os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, finalidade, dentre vários outros.**

25. O Administrador, não pode se valer de exigências desproporcionais e despropositais, uma vez que o art. 37, XXI, da CF, **permite apenas que sejam exigidos critérios de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

26. A respeito do tema, destaque-se o voto do eminente Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Sr. Eduardo Bittencourt Carvalho, nos autos do processo TC 1862/008/05, sessão de 31.08.05, que assim consignou:

De fato, impõe-se a correção do item "8.5.4", do edital, pois, considerando as peculiaridades inerentes aos diversos setores da economia, bem como as

faixas de valores dos quocientes econômico-financeiros desses mesmos setores, há que se ter a mais absoluta atenção a exigência que emana do parágrafo 5, do artigo 31, da lei de licitações, segundo a qual devera a aferição da qualificação econômico-financeiro ser realizada por meio de índices "devidamente justificados", já que o inciso xxi, do artigo 37, da constituição federal, determina que somente serão admitidos pressupostos de qualificação técnica e econômica "**indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações**". (grifo nosso)

27. Saliente-se que em nenhum momento fala-se em não comprovação dos requisitos mínimos exigidos pela Administração, a qual julgou serem necessários para a garantia da execução do objeto licitado.

28. Considerando-se como certo não ser a intenção da Administração impedir a ampla concorrência no certame, a alteração do edital para fins de adequá-lo à realidade de mercado das empresas licitantes é medida de ordem e legalidade.

29. Oportuno ainda explicar que:

(...) no setor de vale benefícios (alimentação ou refeição), em que as empresas prestadoras recebem dos tomadores o valor dos créditos utilizados pelos usuários para reembolsar os estabelecimentos credenciados (supermercados, restaurantes, etc.), pode haver, eventualmente, um certo descompasso no fluxo de caixa entre os recebimentos e os pagamentos, obrigando que as empresas prestadoras se socorram à empréstimos bancários para quitar os débitos gerados pelos usuários dos vales nos estabelecimentos credenciados (...) (TC-031712/026/10)

30. Assim, é inquestionável a restrição à ampla concorrência, uma vez que, a maioria das empresas do ramo estará impedida de participar do certame. Ademais, caso o edital permaneça nos moldes mencionados, a administração estará condenada à contratação com licitante que não tenha a melhor proposta.

31. Isto posto, requer seja determinada a retificação da **habilitação econômico-financeira** do presente no item 10.1.4.1. do Instrumento Convocatório, devendo ser aceito como requisito de qualificação econômico-financeira da empresa o Índice de Liquidez Geral com valor mínimo a 1,0 sob pena de grave restrição ao princípio da competitividade.

III. PEDIDOS

32. Pelo exposto, e em estrita observância aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, bem como em respeito à jurisprudência consolidada do

Tribunal de Contas da União, que tem reiteradamente reconhecido a irregularidade de exigências econômico-financeiras excessivas e restritivas, espera e requer a Vossa Senhoria a **PROCEDENCIA** da presente impugnação, para que seja promovida a devida modificação da Habilitação Econômico-Financeira prevista no item 10.1.4.1. do Instrumento Convocatório.

33. Requer-se, assim, que o Índice de Liquidez Geral (LG) passe a ser exigido em patamar **com valor mínimo a 1,00**, por se tratar de critério amplamente adotado na prática administrativa e suficiente para aferir a capacidade econômico-financeira das licitantes, sob pena de manutenção de exigência desarrazoada que acarreta grave restrição à competitividade, em afronta ao ordenamento jurídico e aos entendimentos dos órgãos de controle.

34. Requer, ainda, que todas as intimações, caso encaminhadas eletronicamente, sejam enviadas ao e-mail mercadopublico@romanodonadel.com.br, com cópia para o e-mail licitacoes@valecard.com.br e, caso encaminhadas em meio físico, sejam direcionadas ao endereço Avenida dos Vinhedos, 200, Ed. Gávea Office, conjunto 04, Bairro Morada da Colina, Uberlândia-MG, CEP 38.411-159.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Uberlândia/MG, 30 de março de 2026.

TRIVALE INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.